

Processo nº. 1/2545/2018

AI N°201804997-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 141/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2545/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804997-5

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE

CGF: 06.107.158-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – MULTA – FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. O contribuinte se utilizou de códigos não cadastrados em sua tabela de produtos, ocorrendo a emissão de documentos fiscais com mercadorias inexistentes, contrariando dispositivos previstos no 276-A, §3º do Decreto nº24.560/97 e Ato COTEPE/ICMS 9/2008. Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado em sessão.

PALAVRAS-CHAVES: TABELA DE PRODUTOS – LEGISLAÇÃO VIGENTE – EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte se utilizou de códigos não cadastrados em sua tabela de produtos, ocorrendo a emissão de documentos fiscais com mercadorias inexistentes.

Foram considerados infringidos os artigos 126 e 307 do Decreto nº24.560/97; Ato COTEPE/ICMS 9/2008. Foi aplicada a penalidade do artigo 123, VIII, D da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Crédito Tributário composto de MULTA no valor de R\$669.626,30.

Processo nº. 1/2545/2018

AI N°201804997-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tempestivamente, a defesa ingressou com IMPUGNAÇÃO, fls.16, solicitando a IMPROCEDÊNCIA, ou a PARCIAL PROCEDÊNCIA, mediante recálculo da multa.

A Julgadora Singular, conforme consta no Julgamento nº1174/2019, fls.32, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento tributário, aplicando a multa de 200 UFIRCES, referente aos exercícios de 2014 e 2015, totalizando o valor de R\$1.309,30. Por ser decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, submeteu sua decisão ao reexame necessário, com fundamento na Lei nº15.614/2014.

A defesa não apresentou Recurso, mas requereu a sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 196/2020, fls.45, discordando do entendimento exarado no julgamento singular, quanto a aplicação da multa, opinou por 200 UFIRCES pela infração como um todo, abrangendo os exercícios de 2014 e 2015.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se da análise de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração por emissão de documentos fiscais com a utilização de códigos de produtos não cadastrados na tabela de identificação dos itens na sua EFD, contrariando a legislação vigente sobre o assunto, lavrado contra o contribuinte COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE, relativamente aos exercícios de 2014 e 2015.

De fato, quanto à questão de mérito, entende-se que a autuação deva ser confirmada. Segundo o artigo 276-A, §3º do Decreto nº24.560/97, o contribuinte do ICMS, obrigado à escrituração fiscal digital – EFD, está obrigado a escriturar e prestar informações sobre todas suas operações realizadas de entradas e saídas e outros documentos, nos moldes do Manual de Orientação do Ato COTEPE/ICMS 9/2008. Conforme item 2.4.1, acerca dos códigos em operações e lançamentos, as tabelas oficiais devem ser previamente publicadas, informando os campos dos registros e tabelas elaboradas pelo contribuinte. Ou seja, há critérios que devem ser observados pelo contribuinte na elaboração dos códigos dos produtos a constarem em suas tabelas de produtos.

Processo nº. 1/2545/2018

AI Nº201804997-5

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

37ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 11 de junho de 2021 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A decisão pela parcial procedência deve ser confirmada pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, D da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003, por cada exercício, totalizando a multa no valor de R\$1.309,30.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 2014 – 200 UFIRCES X R\$3,2075 = R\$641,50

MULTA: 2015 – 200 UFIRCES X R\$3,3390 = R\$667,80

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de declarar a parcial procedência, conforme decisão singular.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO N.: 1/2545/2018 A.I.: 1/201804997; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE- CIONE; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância referendado em manifestação oral pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado, observando, ainda, que a empresa recorrente realizou o pagamento da multa com base no julgamento singular. Presente a sessão de julgamento, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 15:59:49 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:39:47 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:323284273
91

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.07.13 14:06:19
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora